

ADVOGADO : BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (000005425 /PR)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL  
Processo nº 0600058-26.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS  
REPRESENTAÇÃO (11541) - [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial]  
REPRESENTANTE: PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL  
SOCIEDADE: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Representantes do(a) REPRESENTANTE: BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000005425, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314  
REPRESENTADO: ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR, KIDSON MAIA DE SOUZA  
Representantes do(a) REPRESENTADO: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, CARLOS CARIOCA DA COSTA FILHO - AM14349  
Representantes do(a) REPRESENTADO: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, CARLOS CARIOCA DA COSTA FILHO - AM14349  
RELATORA: DESEMBARGADORA NÉLIA CAMINHA JORGE

#### DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de liminar, por propaganda eleitoral antecipada negativa, ajuizada pelo Diretório Regional do Partido AVANTE, em desfavor de Alexandre da Silva Salazar e Kidson Maia de Souza.

Alega o Representante que os Representados divulgaram conteúdo que configura propaganda eleitoral negativa antecipada dirigida à figura política de David Antônio Abisai Pereira de Almeida, pré-candidato ao Governo do Estado do Amazonas.

Esclarece que a publicação veicula mensagem de evidente conteúdo eleitoral, estruturada a partir da repetição direta e insistente da expressão "nunca será governador", reproduzida verbalmente no vídeo e também estampada em camisetas utilizadas pelos Representados durante a gravação.

Aduz que a postagem é realizada por meio do perfil @sargento\_salazarofial no Instagram, que conta com mais de 1,3 milhões de seguidores.

Assevera que a postagem visa induzir o eleitor a não votar em David Almeida para Governador do Estado.

Informa ser tão forte o caráter eleitoral da publicação que os Representados, além de vestidos com camisetas que carregam a foto de David Almeida, com a frase "nunca será governador", ainda contam com duas placas com a frase "procura-se prefeito que quer ser governador - seu lambança".

Defende que, configurada a conduta irregular dos Representados por meio de explícita propaganda eleitoral negativa antecipada, não resta outra alternativa que não recorrer à atuação da Justiça Eleitoral.

Argui que a probabilidade do direito decorre dos próprios fatos narrados e comprovados, que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, vedada pelos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Indica que o perigo de dano também se mostra evidente, uma vez que o conteúdo impugnado foi divulgado em rede social de amplo alcance, por perfil que conta com aproximadamente 1,3 milhão

de seguidores, circunstância que potencializa sobremaneira a rápida disseminação da mensagem irregular.

Afirma inexistir qualquer risco de irreversibilidade da medida, uma vez que a eventual retirada provisória do conteúdo não impede posterior restabelecimento da publicação, caso se conclua, ao final, pela sua licitude.

Requer, em sede de liminar, seja determinado ao Representado Alexandre Salazar que promova a imediata remoção da publicação irregular veiculada em seu perfil na rede social Instagram, disponível no link que informa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, bem como, seja determinado aos Representados que se abstenham de promover nova veiculação, reprodução, republicação, impulsionamento ou compartilhamento do mesmo conteúdo, bem como de outros conteúdos substancialmente idênticos que reproduza a mesma mensagem de propaganda eleitoral negativa antecipada em desfavor de David Abisai Pereira de Almeida, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada ato de descumprimento ou por cada nova publicação irregular.

Em despacho de ID 12026533 acautelei-me para apreciação do pedido liminar após a manifestação dos representados, bem como do digno Procurador Regional Eleitoral.

Regularmente intimados, os representados manifestaram-se nos seguintes termos (ID 12027296):

1. que Alexandre da Silva Salazar é vereador em pleno exercício de seu mandato, cujo dever constitucional inclui a fiscalização dos atos do Poder Executivo, ao passo que sua atuação sempre foi marcada por uma postura crítica e vigilante em relação à administração municipal;
2. os Agentes Públicos, especialmente os chefes do Executivo, estão sujeitos a um nível de escrutínio muito mais elevado por parte da sociedade e de seus opositores políticos;
3. não se configurou a propaganda antecipada, uma vez que não houve pedido explícito de voto ou de não voto, não foram utilizadas formas proscritas durante o período oficial de propaganda e, não houve violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos;
4. as críticas não caracterizam ataques pessoais descontextualizados, mas uma consequência direta de uma falha administrativa concreta e notória;
5. o termo lambanceiro não foi utilizado com o intuito de ofender a honra pessoal do prefeito, mas sim para qualificar a sua gestão administrativa como desorganizada e ineficiente;

Requerem o indeferimento do pedido de liminar, por ausência de plausibilidade do direito alegado e, no mérito, a total improcedência da representação, por não se configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Parece ministerial pela concessão parcial da liminar pleiteada, afim de que seja determinada a remoção da postagem e, no mérito, pela procedência parcial dos pedidos, sendo reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com aplicação da respectiva multa.

Em nova manifestação (ID 12028718) os representados ratificam as razões da defesa já apresentada, pugnando pelo indeferimento da medida liminar, bem como pela improcedência da representação, no mérito.

É o relatório, no essencial.

#### DECIDO

Como dito, trata-se de Representação Por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa com pedido de liminar, movida pelo Diretório Regional do Partido AVANTE, contra Alexandre da Silva Salazar e Kidson Maia de Souza.

Na lição de José Jairo Gomes a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito. Se feita fora desse período, qualifica-se como extemporânea ou antecipada, sujeitando o agente a responsabilização e sanção. (Direito Eleitoral. 19. ed., ver., atual, e ampl. - Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 417).

Portanto, cuida-se de averiguar se houve ou não a propaganda antecipada negativa, e se presente os requisitos autorizadores de concessão da medida liminar pleiteada.

Registro de logo que, conquanto seja legítimo o exercício da liberdade de expressão, direito assegurado pela Constituição Federal de 88, art. 5º, IV, não é, este direito, absoluto.

Na assentada jurisprudência desta Justiça Especializada, é de se reconhecer a propaganda eleitoral antecipada, em sua acepção negativa, quando presente os seguintes requisitos alternativos: (i) pedido de não voto; (ii) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; ou (iii) fato sabidamente inverídico.

No caso dos autos, ponho-me em acordo com o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que na expressão "nunca será governador do Amazonas", manifestada pelos representados no vídeo de ID 12026095, bem como na camiseta dos representados, traz implícito o pedido de não voto, caracterizando conteúdo indubitável eleitoral.

É de todo evidente, que ao afirmarem os representados com relação a David Antônio Abisai Pereira de Almeida "nunca será governador do Amazonas", estão a pedir que o mesmo não seja votado para este cargo.

Constitui a expressão, como bem destaca o ilustre Procurador Regional Eleitora: forma inequívoca de pedido explícito de não voto".

Destarte, constado o pedido de não voto, tenho como evidenciada a probabilidade do direito.

Lado outro, o amplo alcance social da propaganda antecipada negativa, que se amplia sobremodo em se tratando de propaganda na internet, bem como a pré-campanha já em andamento para todos os cargos, tenho, também, como presente o perigo da demora.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, e com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

DETERMINO a imediata remoção da postagem veiculada no perfil do representado Alexandre da Silva Salazar, disponível no link constante da inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - prazo de 24 (vinte e quatro) horas - bem como que se abstenham de promover nova veiculação, reprodução, republicação, impulsionamento ou compartilhamento do mesmo conteúdo impugnado;

INDEFIRO o pedido de que os representados se abstenha de publicar outros conteúdos, uma vez que a Constituição Federal/88 veda a censura prévia.

APLICO aos representados solidariamente multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), conforme § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se.

Registre-se.

Intimações necessárias.

Manaus, 31 de março de 2026

Desa. NÉLIA CAMINHA JORGE

Relatora

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600068-70.2026.6.04.0000**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 07/04/2026

**PROCESSO** : 0600068-70.2026.6.04.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

**RELATOR** : Gabinete da Corregedora Eleitoral - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE